



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA EXECUTIVA

Decisão DIREXE - CDC nº 160/2026/DIREXE-CDC

Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000542/2026 - 54

INDEFERIMENTO DE RECURSO -

PE Nº 01/2026 - DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, em sua 2560ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de Outubro de 2026, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, na Decisão Administrativa (SEI nº 11792741) e no Parecer Jurídico – CDC nº 244 (SEI nº 11877715) e na Autorização Dirpre nº 079/2026 (SEI nº 11942482), resolve:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA.**, por ser tempestivo e regular, para, no mérito, **INDEFERIR**, mantendo-se sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2026, deflagrado pelo Edital nº 17/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, bem como na locação de equipamentos operacionais com operador.

JULIANA FORTE

Secretária

Diretoria Executiva

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alcantara Forte, Secretário(a)**, em 16/10/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11951181** e o código CRC **A706DE05**.



Referência: Processo nº 50900.000041/2026-78



SEI nº 11951181

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 79/2026

Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

PROCESSO SEI Nº 50900.000542/2026 - 54 -

IMPROVIMENTO DE RECURSO -

PE Nº 01/2026 - DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, na Decisão Administrativa (SEI nº 11792741) e no Parecer Jurídico – CDC nº 244/2026 (SEI nº 11877715), resolve:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA.**, por ser tempestivo e regular, para, no mérito, **INDEFERIR**, mantendo-se sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2026, deflagrado pelo Edital nº 17/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, bem como na locação de equipamentos operacionais com operador.

b) Encaminhar o processo à Diretoria Executiva – DIREXE para apreciação e homologação da decisão, nos termos dos artigos 37, inciso III, e 90 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC.

(assinado eletronicamente)

QUINTINO VIEIRA

Diretor Presidente

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Quintino Vieira Neto, Diretor Presidente**, em 16/10/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11942482** e o código CRC **F2F886B4**.



Referência: Processo nº 50900.000542/2026-54



SEI nº 11942482

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

Comunicado nº 264/2026/COADMI-CDC/DIAFIN-CDC

Fortaleza, 07 de outubro de 2026.

Ao(À) Coordenadoria de Compras e Licitações, Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Parecer Jurídico - CDC 244 - Análise de recurso (11877715).**

Senhor Pregoeiro,

1. Em atenção à solicitação de manifestação técnica desta Coordenadoria de Administração (COADMI) acerca do recurso administrativo interposto pela empresa ECO+ Serviços Ambientais e Imobiliária Ltda. no escopo do Pregão Eletrônico nº 1/2026, informo que foram avaliados os requisitos de qualificação técnica da referida licitante à luz das contrarrazões apresentadas.

2. Após detida análise, esta área técnica conclui pela manutenção da inabilitação da empresa ECO+, com base nos seguintes fundamentos técnicos operacionais:

a) **Da inviabilidade da conversão de unidades e quantitativos:** A conversão volumétrica de metros cúbicos (m^3) para quilogramas (kg) proposta pela recorrente não se mostra idônea para a comprovação de capacidade técnica neste caso concreto. Os atestados fornecidos indicam a capacidade nominal dos contentores mobilizados (ex.: caçambas de $5m^3$), não havendo qualquer comprovação do volume efetivamente preenchido nem da densidade real dos resíduos recolhidos em cada operação. Consequentemente, a documentação não comprova inequivocamente o atendimento ao quantitativo mínimo de 62.046 kg de resíduos Classe II A e II B, conforme exigido na alínea "a" do item 10.21.1 do Edital.

b) **Da desconformidade na relação de veículos, máquinas e equipamentos:** A relação apresentada pela licitante, em atendimento ao item 10.21.1, inciso XII, do Edital, encontra-se materialmente incompleta face às exigências do Projeto Executivo. Constatou-se a omissão dos contentores destinados ao acondicionamento eventual de resíduos Classe I (que devem ser na cor laranja) e a ausência de especificação de quantidades e cores para os contentores plásticos de coleta seletiva.

c) **Da inadequação do equipamento de hidrojateamento:** O item 27.8 do Projeto Executivo exige expressamente a disponibilização de equipamento de hidrojateamento de ultra alta pressão de, no mínimo, 2.800 bar, dotado de bomba triplex. A licitante, contudo, listou apenas um "sistema de hidrojateamento de alta pressão" genérico acoplado a um caminhão limpa-fossa. Trata-se de maquinário técnico e comercialmente distinto, incapaz de entregar a performance exigida para a preparação de superfícies e desobstrução de tubulações incrustadas previstas no certame.

3. Diante do exposto, atestamos que a documentação apresentada não atende às especificações e quantitativos mínimos do instrumento convocatório, razão pela qual a COADMI manifesta-se

tecnicamente pela manutenção da inabilitação da licitante ECO+.

Documentos I - Parecer Jurídico - CDC 244 - Análise de recurso (11877715).
Relacionados:

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Julia Pinheiro Sá Bezerra Martins

Coordenadora de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Julia Pinheiro Sá Bezerra, Coordenador(a)**, em 13/10/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11912027** e o código CRC **4E239A41**.

Referência: Processo nº 50900.000542/2026-54

SEI nº 11912027



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

Comunicado nº 644/2026/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 13 de outubro de 2026.

Ao(À) Coordenadoria de Compras e Licitações

Assunto: **Resposta ao Parecer Jurídico - CDC 244 - Análise de recurso (11877715).**

Senhor Coordenador,

Em pronunciamento a sugestão da CODJUR/CDC (11877715) que trata da divulgação da planilha de composição BDI, no site CDC, e com pronunciamento da COADMI(11912027), vimos a informar-lhes que.: **A publicação não introduziu informação nova, não alterou as regras do certame, não concedeu vantagem competitiva ao remanescente e não houve prejuízo concreto à isonomia.**

O próprio TCU, no Acórdão 2.622/2013-Plenário, estabeleceu **parâmetros referenciais** para BDI, dessa forma, a análise deve considerar as peculiaridades de cada caso e que o TCU não pretende fixar percentuais imutáveis para todas as empresas.

Assim sendo, podemos relatar que:

1. A desclassificação decorreu de fato anterior e independente da publicação: Apresentação da proposta → análise da composição do BDI → constatação da desconformidade → desclassificação → publicação/disponibilização da documentação. Ou seja, a publicação **não foi causa da desclassificação** e tampouco modificou o julgamento já realizado.

2. A publicação não criou informação privilegiada. Se a composição do BDI já integrava a documentação apresentada pela própria licitante recorrente e estava disponível nos autos/sistema, a posterior publicação **não criou uma informação econômica nova.**

Mais ainda, o fato de a própria empresa ter consignado expressamente que sua composição observava os parâmetros estabelecidos no **Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário** evidencia que a metodologia utilizada não decorria de informação exclusiva, particular ou sigilosa da licitante, mas de parâmetro previamente estabelecido e de conhecimento público, extraído de orientação do próprio Tribunal de Contas da União. Assim, não se mostra razoável sustentar que a divulgação do referido parâmetro tenha implicado a exposição de informação estratégica ou protegida da empresa.

Se a composição já era acessível, e o remanescente já tinha conhecimento do Acórdão 2.622/2013 e podia formular sua própria composição de BDI com base nesse parâmetro público, fica enfraquecida a alegação de tratamento privilegiado.

DA INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DA

COMPOSIÇÃO DO BDI

A empresa recorrente sustenta que a disponibilização/publicação da composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI apresentada em sua proposta, após sua desclassificação, teria ocasionado favorecimento ao licitante remanescente, na medida em que este teria tido acesso a informações anteriormente apresentadas pela recorrente. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Reitero que a própria recorrente, em sua composição de BDI, declarou expressamente que os parâmetros utilizados na elaboração da tabela tinham como referência o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário. Referido acórdão constitui documento público, de amplo conhecimento e livre acesso, contendo parâmetros referenciais para a composição das taxas de BDI em obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, o simples fato de a Administração ter posteriormente disponibilizado a tabela de composição do BDI apresentada pela recorrente não significa que tenha fornecido ao licitante remanescente informação de natureza privilegiada ou inacessível aos demais participantes.

Nesse ato, é importante registrar que não há, no instrumento convocatório, nenhuma menção a obrigatoriedade de divulgação da planilha BDI. A administração, por excesso de zelo ao processo, de forma discricionária, procedeu com a divulgação.

A alegação de favorecimento, portanto, não pode decorrer exclusivamente do momento em que ocorreu a publicação. Para que se pudesse reconhecer eventual violação à isonomia, seria necessária a demonstração objetiva de que a Administração disponibilizou ao licitante remanescente informação que, naquele momento, deveria permanecer sob sigilo e que tal informação lhe proporcionou vantagem competitiva concreta na formulação ou negociação de sua proposta.

A recorrente não identifica qual informação exclusiva teria sido criada ou revelada pela Administração, tampouco demonstra de que maneira o acesso à composição de seu BDI teria alterado a proposta apresentada pelo licitante remanescente ou lhe proporcionado vantagem indevida.

O Acórdão, repito, descrito na composição de proposta da recorrente, é acessível a qualquer cidadão, em qualquer tempo. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2622/2013/Plen%C3%A1rio>

Houvesse o pregoeiro concedido a recorrente, revisão da sua planilha, aí sim poderia vir a incorrer em desacordo as condições previstas no edital. Senão vejamos: **6.6. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.....desde que não haja majoração do preço da proposta.** Portanto não se verifica qualquer alteração das regras do certame, modificação do instrumento convocatório, mudança dos critérios de julgamento ou concessão de tratamento diferenciado ao licitante remanescente.

O procedimento de julgamento permaneceu submetido às mesmas regras estabelecidas no edital, sendo a convocação do licitante subsequente consequência natural da desclassificação da proposta anteriormente classificada.

Nesse contexto, a mera circunstância temporal de a composição do BDI ter sido disponibilizada após a desclassificação não é suficiente para caracterizar violação aos princípios da isonomia, impessoalidade ou competitividade.

Seria indispensável a demonstração de efetivo prejuízo ou de vantagem indevidamente obtida, o que não se verifica no caso concreto.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar simultaneamente os princípios da publicidade e da isonomia. A publicidade dos atos do procedimento licitatório, quando não houver fundamento jurídico para manutenção de sigilo, não pode ser interpretada, por si só, como favorecimento de determinado licitante.

No presente caso, a disponibilização da composição do BDI não alterou as condições de participação, não modificou os critérios de julgamento, não interferiu na análise da proposta da recorrente e não concedeu ao licitante remanescente qualquer prerrogativa não assegurada aos demais participantes.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE

Também não foi demonstrado pela recorrente qualquer prejuízo concreto decorrente da publicação.

A alegação de que o licitante remanescente teria sido favorecido exige, necessariamente, a identificação de uma vantagem objetiva e verificável.

Entretanto, a recorrente limita-se a estabelecer uma relação temporal entre a sua desclassificação e a posterior disponibilização da composição do BDI, sem demonstrar que o remanescente tenha utilizado aquela informação para modificar ou aperfeiçoar indevidamente sua proposta, tampouco que tenha recebido tratamento diferenciado por parte da Administração.

A simples possibilidade abstrata de que determinada informação possa ter sido considerada pelo licitante remanescente não é suficiente para caracterizar quebra da isonomia, especialmente quando se trata de parâmetros e metodologia já disponíveis publicamente.

Não se pode presumir o favorecimento sem a demonstração do fato que o caracteriza.

CONCLUSÃO

Dessa forma, não se identifica irregularidade na disponibilização/publicação da composição do BDI apresentada pela recorrente após sua desclassificação.

A publicação:

- a) não alterou o edital ou as regras do certame;
- b) não introduziu novo parâmetro de formação do BDI;
- c) não revelou informação submetida a sigilo;
- d) não concedeu tratamento diferenciado ao licitante remanescente; e
- e) não teve demonstrado qualquer efeito concreto sobre a isonomia ou a competitividade do certame.

Desse modo, ausente demonstração de prejuízo concreto, quebra de sigilo ou vantagem indevida, não há fundamento para reconhecer que a publicação da composição do BDI tenha maculado o procedimento licitatório.

Diante disso, opina-se pelo não acolhimento da alegação apresentada pela recorrente quanto ao suposto favorecimento do licitante remanescente, mantendo-se os atos praticados no certame, inclusive a desclassificação da proposta, pelos fundamentos anteriormente consignados.

Diante do exposto, com o atesto da **COADMI(11912027)** de que a documentação apresentada não atende às especificações e quantitativos mínimos do instrumento convocatório, manifestando-se tecnicamente pela manutenção da inabilitação da licitante ECO+ e com os devidos esclarecimentos deste pregoeiro, acerca da publicação do BDI, solicito encaminhamento a **DIRPRE** para os demais tramites do processo .

Documentos I - Parecer Jurídico - CDC 244 - Análise de recurso (11877715).
Relacionados:

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11930310** e o código CRC **3013CCF9**.

Referência: Processo nº 50900.000542/2026-54

SEI nº 11930310



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

PARECER JURÍDICO - CDC Nº 244/2026

Fortaleza, 30 de setembro de 2026.

Processo nº: 50900.000542/2026-54

INTERESSADOS: Diretoria de Infraestrutura e Gestão Portuária (DIEGEP/CDC) e Coordenadoria de Gestão Portuária (CODGEP/CDC).

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 1/2026.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 13.303/2016. Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC. Pregão Eletrônico nº 1/2026. Edital nº 17/2026. Contratação de serviços continuados de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e locação de equipamentos operacionais com operador. Critério de julgamento de menor preço global. **Recurso administrativo e contrarrazões.** Manutenção da decisão pelo Pregoeiro. Exame de legalidade. Composição do BDI. Parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário como referenciais de análise. Qualificação técnica. Conteúdo dos documentos apresentados. Diligência diante de dúvidas quanto à sua aptidão, legitimidade ou autoria. Somatório de atestados admitido pelo Edital. Quantitativos expressos em unidade de medida diversa da exigida. Necessidade de análise técnica e de diligência, quando cabível, antes de sua desconsideração. Declaração de compromisso futuro. Marco temporal definido pelo próprio instrumento convocatório. Falha sanável. Relação de veículos, máquinas e equipamentos como exigência declaratória de disponibilidade. Questões novas suscitadas em contrarrazões. Necessidade de contraditório prévio, quando pertinentes ao resultado do recurso. **Manifestação técnica prévia da área demandante quanto aos pontos de natureza especializada. Resultado do recurso condicionado à conclusão dessa análise. Eventual provimento. Anulação parcial dos atos dependentes e retorno à fase de habilitação em caso de provimento recursal. Recomendações de conformidade da instrução processual.**

À DIRPRE

Senhor Diretor-Presidente,

1. DO BREVE RELATÓRIO

1.1. Aportam nesta CODJUR os autos em epígrafe, encaminhados mediante Comunicado nº 600/2026/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 11835237), para análise e manifestação jurídica acerca do recurso e das contrarrazões apresentados na fase externa do Pregão Eletrônico nº 1/2026, deflagrado pelo Edital nº 17/2026 (SEI nº 11599199), cujo objeto consiste na contratação dos serviços continuados de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, e locação de equipamentos operacionais com operador, para a Companhia Docas do Ceará, conforme Anexo I — Projeto Básico e demais condições do Edital e seus Anexos.

1.2. O certame foi realizado sob a forma eletrônica, por intermédio do Sistema de Compras do Governo Federal (gov.br/compras), em grupo único de itens, adotando-se o critério de julgamento de menor preço global e o regime de execução de empreitada por preço unitário, com valor estimado sigiloso, tendo a sessão pública de disputa sido designada para o dia 21 de agosto de 2026, às 09h00.

1.3. Encerrada a etapa competitiva de lances e realizadas as fases de negociação, de julgamento das propostas e de habilitação, conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI nº 11751523), a licitante inicialmente arrematante, CEURB — Companhia de Engenharia e Urbanização Brasileira Ltda., foi afastada por não apresentar proposta; convocada na sequência, a ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 2.163.583,69 e foi desclassificada e inabilitada em 28/08/2026, ao fundamento, registrado em campo próprio do sistema, de que: (i) não comprovou o quantitativo previsto no item 10.21.1, alínea "a", do Edital; (ii) apresentou, em sua maioria, laudos, e não atestados de capacidade técnica, sendo os laudos de pessoa física e não de pessoa jurídica; (iii) o laudo relativo à CDC estaria assinado por representante não identificado no quadro funcional, conforme diligência junto à CODREH; (iv) a composição do BDI não estaria em conformidade com o Acórdão nº 2.622/2013; e (v) a declaração de coleta e transporte de efluentes não menciona quando será apresentada a respectiva licença.

1.4. Prosseguindo o certame na ordem de classificação, a licitante BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA foi convocada, apresentou proposta e documentação de habilitação e restou declarada habilitada, classificada e vencedora pelo valor global de R\$ 2.436.693,43 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), conforme proposta acostada aos autos (SEI nº 11743474).

1.5. Divulgado o resultado da habilitação, foi oportunizado prazo para manifestação de intenção recursal, em observância ao item 11.2 do Edital e ao art. 51, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016, oportunidade em que a licitante ECO+ registrou sua insurgência em campo próprio do Sistema Eletrônico, em 02/09/2026 (SEI nº 11793114), tendo sido fixados como termos finais as datas de 10/09/2026, para as razões, e 17/09/2026, para as contrarrazões (SEI nº 11793145).

1.6. A recorrente apresentou suas razões recursais em 10/09/2026 (SEI nº 11791448) e a licitante BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA apresentou suas contrarrazões em 17/09/2026 (SEI nº 11824524), ambas de forma tempestiva.

1.7. O Pregoeiro apreciou os argumentos deduzidos pelas licitantes e, ao final, manteve a decisão que desclassificou e inabilitou a ECO+ e declarou vencedora a BRASLIMP, conforme Decisão Administrativa nº 11792741/2026/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 11792741), na qual, todavia, consignou expressamente a reforma de seu entendimento quanto ao fundamento relativo ao vínculo funcional do profissional subscritor do documento emitido pela CDC.

1.8. Transcorrido os procedimentos delineados acima, os autos foram submetidos a esta consultoria para exame de legalidade acerca da Decisão Administrativa nº 11792741 (julgamento do recurso), bem como para subsidiar a manifestação da DIRPRE e DIREXE, a quem cabe o julgamento em duplo grau de jurisdição, na forma preconizada pelos arts. 37, III^[1], e 90^[2] do RILC.

1.9. Para a instrução da proposição encaminhada à análise desta CODJUR, constam dos autos, no que importa à presente manifestação, os seguintes documentos:

- Edital nº 17/2026 — Pregão Eletrônico nº 1/2026 (SEI nº 11599199), acompanhado de seus anexos, inclusive o Anexo I - Projeto Básico, Anexo II - Projeto Executivo, Anexo III - Planilha de Custos, Anexo IV - Matriz de Risco, Anexo V - Minuta de Contrato e Anexo VI - Composição do BDI, Anexo VII - Modelo de Proposta, Anexo VIII - Termo de Confidencialidade, Anexo IX - Modelo de declaração de vedação/impedimento do art.38 e 44 da Lei nº 13.303/2016 e Anexo X - Modelo de declaração de vistoria ou de renúncia ao direito de vistoria;
- Autorização DIRPRE-CDC nº 060/2026 (SEI nº 11603150), fundada no Parecer Jurídico nº 187/2026 (SEI nº 11560760), no Projeto Básico nº 11597705 e no Comunicado CODCOL nº 481/2026 (SEI nº 11598061);

- c) Portaria nº 138, de 15 de abril de 2026 (SEI nº 11603789), que designou o Pregoeiro, o Pregoeiro Substituto e a equipe de apoio;
- d) Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, em 31/07/2026 (SEI nº 11599864), no sítio eletrônico da CDC (SEI nº 11603717) e no gov.br/compras (SEI nº 11658013);
- e) Proposta de preços, composição de BDI e planilha de encargos sociais da ECO+ (SEI nº 11733193) e documentos de habilitação (SEI nº 11733297 e 11733481);
- f) Proposta de preços e composição de BDI da BRASLIMP (SEI nº 11743474) e documentos de habilitação (SEI nº 11750038);
- g) Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário (SEI nº 11734290);
- h) Termo de Julgamento — Pregão 1/2026 (SEI nº 11751523) e Tela do sistema (SEI nº 11750737);
- i) Registros de intenção de recurso e de fixação dos prazos recursais (SEI nº 11793114 e 11793145);
- j) Recurso administrativo interposto pela ECO+ (SEI nº 11791448);
- k) Contrarrrazões recursais apresentadas pela BRASLIMP (SEI nº 11824524); e
- l) Decisão Administrativa proferida pelo Pregoeiro (SEI nº 11792741).

1.10. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. De início, convém destacar que incumbe a esta Consultoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar de conveniência, interesse e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito desta Companhia, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.2. De fato, presume-se que as análises técnicas empreendidas no presente processo, inclusive quanto à definição das exigências de qualificação técnica e dos respectivos quantitativos mínimos, à aferição da suficiência e da compatibilidade dos atestados apresentados, à verificação da exequibilidade das propostas e à adequação das composições de BDI e de encargos sociais, tenham sido regularmente apreciadas pelos setores competentes da entidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.3. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União^[3]:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.4. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. A presente análise ocorrerá levando-se em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, alte mediante Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

4. DO RECURSO

4.1. A empresa ECO+ Serviços Ambientais e Imobiliária Ltda. interpôs recurso administrativo (SEI nº 11791448), sustentando, em suma, que a decisão que a desclassificou e inabilitou afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do pregão e a própria legislação aplicável. Argumenta que a taxa global de BDI por ela adotada, de 23,22%, situa-se dentro da faixa de referência do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para obras portuárias, marítimas e fluviais (22,80% a 30,95%), e que o próprio precedente determina, em seu item 9.2.1, o exame pormenorizado das parcelas componentes da taxa, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e jamais a desclassificação automática. Ressalta que o documento contendo o modelo de composição do BDI, com as taxas tidas por corretas pela Administração, somente foi inserido no sítio eletrônico da CDC em 27 de agosto de 2026, posteriormente à apresentação de sua proposta, ao passo que a licitante remanescente inseriu sua composição em 31 de agosto de 2026, já na vigência do modelo publicado, adotando taxas idênticas às ali constantes, o que evidenciaria tratamento não isonômico entre as licitantes.

4.2. A Recorrente também afirma que a decisão padece de vícios quanto à qualificação técnica, pois os atestados apresentados, emitidos por diversas pessoas jurídicas de direito público e privado e vinculados a Certidões de Acervo Técnico registradas perante o CREA-CE, na forma da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, constituem prova idônea de sua capacidade técnico-operacional, sendo expressamente admitido pelo item 10.21.1, alínea "b", do Edital o somatório de atestados de períodos diferentes. Quanto ao documento relativo aos serviços prestados à CDC, esclarece que o laudo que fundamenta o acervo foi elaborado pelo Eng. Francisco Hamilton e Silva Junior, engenheiro sanitário e ambiental, mediante a Anotação de Responsabilidade Técnica nº CE20210802963, tomando por base o atestado emitido pela própria Companhia, circunstância alheia à Recorrente e que não infirma a veracidade do serviço prestado. Sustenta, ainda, que os quantitativos atestados em metros cúbicos, uma vez convertidos segundo os parâmetros do Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do IBAM, superam largamente o mínimo de 62.046 kg exigido pela alínea "a" do mesmo item, e que a declaração relativa à coleta e ao transporte de efluentes veicula compromisso futuro, e não requisito de habilitação, sendo o marco temporal supostamente omitido já fixado de forma cogente pelo próprio Edital. Diante disso, pleiteia a reforma da decisão administrativa, com sua reabilitação e reclassificação; subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, na forma dos itens 10.13 e 26.5 do edital; e, ainda, a desclassificação da licitante BRASLIMP por afronta à isonomia.

4.3. Em contraponto, foram apresentadas contrarrrazões pela empresa BRASLIMP Transportes Especializados Ltda. (SEI nº 11824524), alegando a regularidade de sua classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 1/2026, haja vista que o Anexo VI do Edital, desde a publicação do instrumento convocatório, já veiculava o quadro de parcelas, a fórmula de cálculo e a observação de que os índices obedecem ao Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, não tendo a vinculação surgido em momento posterior à apresentação da proposta da Recorrente, que inclusive reproduziu integralmente o cabeçalho, a fórmula e as observações do referido anexo em sua própria planilha. Além disso, ressalta que o vício na composição do BDI seria insanável, porquanto a correção das parcelas divergentes, ainda na hipótese mais benevolente, elevaria a taxa de 23,22% para 30,04%, de modo que a Recorrente restaria apenas repassar o acréscimo ao preço, incidindo na majoração vedada pelos itens 6.6 e 9.10, ou comprimir os custos diretos para absorver o novo BDI, alterando a substância da proposta, o que o item 9.10.1 igualmente veda. Assevera, quanto à qualificação técnica, que o item 10.21.1 não exigiu Certidão de Acervo Técnico tampouco laudo, mas atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual não foi apresentado em momento oportuno, e que a declaração relativa aos efluentes não indica momento algum, não se reporta ao ato da assinatura do contrato, não fixa prazo e sequer invoca o instrumento convocatório, tendo a Recorrente empregado corretamente o modelo nas demais seis declarações do mesmo ato. Diante disso, a BRASLIMP requer o improvimento do recurso da ECO+, com a manutenção da decisão que a desclassificou e inabilitou.

4.4. Mediante a Decisão Administrativa (SEI nº 11792741), o Pregoeiro concluiu pelo não provimento do recurso interposto pela ECO+, reconhecendo que seus argumentos não apresentaram fundamentos capazes de alterar o resultado já consolidado, especialmente porque a questão central nesta fase refere-se ao atendimento dos requisitos de proposta e de habilitação efetivamente fixados no Edital, cuja observância estrita se impõe por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O Pregoeiro ressaltou que grande parte dos comprovantes de qualificação técnica anexados consiste em laudos técnicos, documentos que não se prestam a substituir os atestados exigidos no instrumento convocatório, dado que o atestado tem a função de comprovar a habilitação, enquanto o laudo atesta especificações ou qualidade; que promoveu diligência para a conversão de metros cúbicos em quilogramas, sem êxito, por depender a conversão da densidade de cada material, não sendo razoável admitir prática de conversão destituída de transparência nem convocar a licitante para apresentar planilhas de conversão, sob pena de distorção dos critérios de julgamento; que a vinculação ao Acórdão nº 2.622/2013 constava do Anexo VI do Edital e foi reproduzida pela própria Recorrente em sua planilha; e que a omissão na declaração relativa aos efluentes, embora de fato configurasse erro sanável, não subsiste isoladamente diante dos demais vícios apontados. Consignou, por outro lado, a reforma de seu entendimento quanto ao vínculo do profissional subscritor do documento emitido pela CDC, reconhecendo que este poderia, à época, exercer tal função ainda que como colaborador terceirizado. Assim, foi mantida a decisão de desclassificação e inabilitação da Recorrente.

4.5. Preliminarmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, opera em via de mão dupla: ao mesmo tempo em que impede a Administração de deixar de exigir aquilo que o edital previu, também lhe veda erigir, na fase de julgamento, requisito eliminatório que não tenha sido previamente divulgado a todos os interessados, bem como afastar licitante sem observar os mecanismos de saneamento que o próprio edital instituiu. É sob essa dupla perspectiva que se passa ao exame de cada um dos fundamentos da decisão recorrida.

4.6. Da composição do BDI

4.6.1. O Anexo VI do Edital nº 17/2026 (SEI nº 11599199) veicula quadro de parcelas (Administração Central, Seguro e Garantia, Margem de Incerteza do

Empreendimento, Custo Financeiro, Custos Tributários e Margem de Contribuição Bruta), a fórmula de cálculo da taxa e duas observações, dentre as quais a de que os índices obedecem ao Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Assiste razão à recorrida e ao Pregoeiro, portanto, quando afirmam que a vinculação ao precedente não surgiu em momento posterior à apresentação das propostas, mas constava do instrumento convocatório desde a sua publicação, em 31/07/2026, tendo sido, inclusive, reproduzida pela própria Recorrente em sua planilha.

4.6.2. Registre-se, ainda, que a Recorrente suscitou questão relativa à posterior disponibilização, no sítio eletrônico da Companhia, de documento referente à composição do BDI, apontando possível coincidência entre os percentuais nele consignados e aqueles adotados pela licitante remanescente. Embora a referência ao Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário já constasse do Anexo VI do Edital, os elementos apresentados recomendam maior esclarecimento quanto à natureza, ao conteúdo, à finalidade e ao momento de disponibilização desse documento, especialmente para verificar se limitou a reproduzir parâmetros já previstos no instrumento convocatório ou se contemplou informações adicionais relevantes à elaboração das composições. Mostra-se pertinente, assim, que o Pregoeiro complemente a instrução com os esclarecimentos e registros correspondentes, inclusive quanto às datas de apresentação das respectivas composições pelas licitantes, a fim de subsidiar a apreciação da questão à luz dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.6.3. Resta definir, contudo, qual a eficácia jurídica dessa remissão. E aqui cumpre observar que o referido Anexo VI é um modelo com os campos de percentual em branco e com a taxa final grafada como XX,XX%. Vale dizer: o Edital não fixou percentuais mínimos ou máximos para cada parcela, não estabeleceu faixa de aceitabilidade para a taxa global, tampouco cominou a desclassificação como consequência de eventual divergência. A vinculação editalícia existe, mas o seu conteúdo objetivo é apenas a remissão genérica ao precedente, e o alcance dessa remissão é, necessariamente, o alcance que o próprio precedente se atribui.

4.6.4. Nesse ponto, o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário é explícito quanto à sua própria função: os valores de BDI ali apurados destinam-se a permitir à Administração a montagem e a crítica do orçamento de referência, servindo de parâmetro para aferir se os preços contratados guardam compatibilidade com o mercado. É o que consta de sua conclusão:

"A definição de valores de BDI se justifica como medida necessária que permite a **análise dos preços** de uma obra em relação aos parâmetros de mercado com a finalidade de coibir e evitar excessos de preços contratados que possam ferir os princípios primordiais da Administração Pública. No entanto, a análise isolada do BDI não é suficiente para o cálculo de eventual sobrepreço, já a análise de orçamentos de obras públicas deve avaliar se os preços totais da obra (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores praticados no mercado." (Trecho extraído do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário)

4.6.5. Coerentemente com essa função, o precedente afasta a leitura dos quartis como limites de aceitabilidade, atribuindo o ônus de justificação, quando for destoante, ao gestor, no orçamento de referência, e não ao licitante, na proposta:

"As faixas estabelecidas com os 1º e 3º **quartis** não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores. As faixas com os **quartis** apenas informam os percentuais associados a essas duas medidas estatísticas, sem nenhum pré-julgamento quanto a serem máximos ou mínimos absolutos. No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores." (Trecho extraído do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário)

4.6.6. Mais do que isso, o Acórdão reconhece a legitimidade da variação do BDI entre empresas e declara, de modo direto, que as taxas referenciais não se prestam a limitar o BDI das propostas:

"22. Na alegação da especificidade do BDI para cada empresa e cada empreendimento, assiste razão às contratadas; realmente, concordo que cada construtora tenha o seu BDI específico, visto a estrutura organizacional distinta de cada particular. De igual maneira, é verdade que cada obra exija nuanças administrativas diferentes ou necessidades díspares a impactar diferentemente em seus custos indiretos.

[...]

Por isso as taxas referenciais não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc." (Trecho extraído do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário)

4.6.7. Daí decorre a diretriz metodológica que interessa diretamente ao caso: o BDI não é examinado isoladamente, mas por meio da comparação entre o preço ofertado e o preço de referência, porque as parcelas do preço se compensam entre si:

"Nesse sentido, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para imputação de sobrepreço. A análise de preços deve se dar sempre mediante a comparação de preço contratado/orçado com o preço de mercado (ou paradigma), visto que uma taxa de BDI elevada pode ser compensada por custos diretos inferiores aos do orçamento paradigma, desde que o preço total contratado esteja abaixo do preço de mercado." (Trecho extraído do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário)

4.6.8. Transpondo o raciocínio para a fase de licitação, o próprio Acórdão nº 2.622/2013 remete ao Acórdão nº 1.804/2012-TCU-Plenário para assentar que **a divergência de BDI só autoriza a desclassificação quando acompanhada de excesso no preço global**:

"Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a **desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados por Tribunal só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas** (Acórdão 1804/2012-TCU-Plenário).

[...]

Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo." (Trecho extraído do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, grifo nosso)

4.6.9. No mesmo sentido, e de forma mais específica quanto à **autonomia do licitante na definição da taxa de BDI**, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento sintetizado no Informativo de Licitações e Contratos nº 265:

Enunciado

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. (TCU, Acórdão 2738/2015-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo)

4.6.10. Fixadas essas premissas, verifica-se que a controvérsia relativa ao BDI demanda adequada distinção entre os parâmetros referenciais extraídos do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário e a análise concreta da composição apresentada pela Recorrente. Embora a taxa global informada seja de 23,22%, eventual conclusão quanto à adequação das parcelas que integram essa composição, bem como aos reflexos dessas rubricas sobre a formação do preço, envolve matéria de natureza eminentemente técnica, cuja apreciação compete à área responsável.

4.6.11. Nesse contexto, sob o prisma estritamente jurídico, não se mostra suficiente a simples constatação de divergência entre determinadas parcelas da composição do BDI e os percentuais referenciais do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para, por si só, fundamentar a desclassificação da proposta. Conforme já exposto, os parâmetros fixados pelo TCU possuem caráter referencial e devem servir de subsídio à análise da Administração, cabendo à área técnica avaliar, de forma motivada, a composição apresentada e sua compatibilidade com as condições do certame, inclusive quanto à eventual existência de inconsistências com repercussão sobre a exequibilidade ou a aceitabilidade da proposta.

4.6.12. Do mesmo modo, embora o valor global ofertado pela Recorrente, de R\$ 2.163.583,69, seja inferior ao valor de R\$ 2.436.693,43 da proposta posteriormente aceita, essa circunstância, isoladamente, não autoriza conclusão jurídica acerca da adequação dos preços ou da composição do BDI, matéria que igualmente depende de exame técnico à luz do orçamento de referência e dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, eventual manutenção de restrição relacionada ao BDI deverá estar amparada em manifestação técnica específica e devidamente fundamentada, não sendo suficiente, para esse fim, a mera divergência em relação aos percentuais referenciais constantes do precedente do TCU.

4.6.13. Em síntese, a referência ao Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário constante do Anexo VI do Edital deve ser compreendida como parâmetro de orientação para a análise da composição do BDI e da compatibilidade dos preços com o orçamento de referência, não se extraíndo, por si só, da remissão ao precedente a fixação de percentuais obrigatórios ou de consequência eliminatória automática para eventual divergência entre as parcelas apresentadas pelo licitante e os valores referenciais nele indicados.

4.6.14. Nessa perspectiva, o argumento desenvolvido nas contrarrazões, no sentido de que a adequação das parcelas elevaria a taxa de BDI de 23,22% para 30,04%, pressupõe que os percentuais referenciais devam necessariamente ser reproduzidos na composição apresentada. A aferição acerca da necessidade de eventual ajuste, bem como de seus reflexos sobre o preço ofertado e sobre a própria estrutura da proposta, contudo, envolve matéria de natureza técnica, a ser examinada pela área competente à luz das condições concretas da composição apresentada e dos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

4.6.15. De todo modo, eventual conclusão técnica quanto à existência de inconsistência na composição do BDI deverá observar a natureza da irregularidade identificada e o tratamento correspondente previsto no Edital. Caso se entenda configurada situação relacionada à exequibilidade da proposta, deverão ser observados os itens 9.2.3, 9.6 e 9.7^[4], com a adoção das providências destinadas à demonstração da viabilidade do preço antes de eventual desclassificação. Se, por outro lado, a questão decorrer de erro de preenchimento da planilha, incidem os itens 6.6, 9.10 e 9.10.1^[5], que admitem o respectivo saneamento, desde que não haja majoração do preço nem alteração da substância da proposta.

4.6.16. Essa orientação editalícia converge com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

A existência de erro material ou omissão sanável na planilha de custos e de formação de preços não enseja a desclassificação sumária da proposta, devendo o órgão ou a entidade licitante promover diligência para possibilitar a correção da falha, desde que não haja majoração do valor global originalmente proposto, em observância à busca de contratação mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021). (TCU, Acórdão 4668/2026-Segunda Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira)

Enunciado

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão 370/2020-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas)

4.6.17. Conclui-se, nesse ponto, que o fundamento relativo à composição do BDI, nos termos em que foi consignado na decisão recorrida, não se mostra suficiente, por si só, para sustentar a desclassificação da proposta, recomendando-se o seu afastamento. Sem prejuízo, caso a área técnica identifique inconsistências específicas na planilha apresentada, poderá prestar os esclarecimentos pertinentes e indicar, de forma motivada, eventual repercussão sobre a exequibilidade ou sobre a regularidade da proposta. Nessa hipótese, eventual restrição deverá estar amparada em fundamento próprio e devidamente individualizado, com observância do procedimento previsto no Edital para a situação identificada, assegurada, quando cabível, a prévia oportunidade de saneamento ou manifestação da licitante.

4.7. Da natureza dos documentos de qualificação técnica: atestado, laudo e certidão de acervo técnico

4.7.1. O item 10.21.1 do Edital é expresso ao exigir "Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto," admitido o somatório de atestados. O item 10.21.1.2, por sua vez, estabelece que o licitante deverá disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, previsão que admite, quando necessário, a obtenção de esclarecimentos complementares acerca da documentação já apresentada.

4.7.2. A decisão recorrida assentou-se, quanto a este fundamento, na distinção entre atestado e laudo, para concluir que os documentos da Recorrente, por estarem majoritariamente intitulados como laudos e subscritos por profissionais, não se prestariam à comprovação exigida. A distinção conceitual é, em si, correta: o atestado de capacidade técnica é declaração emitida pelo tomador do serviço, ao passo que o laudo é peça técnica que consigna especificações, condições ou qualidade de determinado bem, serviço ou situação. O que não se pode extrair dessa distinção, contudo, é o critério de aferição adotado, a saber, o exame do documento pelo seu título, e não pelo seu conteúdo.

4.7.3. Com efeito, a aptidão do documento para comprovar a experiência técnica deve ser aferida a partir de seu conteúdo e dos elementos que nele estejam efetivamente consignados. Assim, quando o documento certifica a execução de determinado serviço por uma empresa, em favor de pessoa jurídica identificada, com indicação do período, do objeto e dos respectivos quantitativos, seu teor deve ser considerado na análise da qualificação técnica, sem prejuízo da verificação da legitimidade do emitente e da suficiência das informações apresentadas. Nesse sentido, orienta-se o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (TCU, Acórdão 2297/2012-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

4.7.4. O exame dos documentos acostados aos autos confirma a pertinência dessa observação ao caso concreto. Entre as peças apresentadas pela Recorrente há, de um lado, documentos intitulados "Atestado de Capacidade Técnica" firmados pelo próprio tomador dos serviços e subscritos por seus agentes — como o emitido pelo Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, assinado por servidores da unidade e com anuência expressa da Diretoria Administrativo-Financeira (fl. 11 - SEI nº 11733481). De outro lado, há documentos intitulados "Laudo Técnico" cujo teor, todavia, não se limita a opinar sobre especificações: o relativo ao Contrato nº 046/2012, celebrado com o Riomar Shopping Fortaleza S.A. (fl. 7 - SEI nº 11733481), certifica e atesta a existência do contrato entre as partes, ambas qualificadas com CNPJ e endereço, declara que a Recorrente executou os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos das Classes I e II, de construção civil e recicláveis, no local que identifica, e discrimina os volumes efetivamente executados por tipologia, registrando ainda, em selo apostado ao documento, a vinculação à respectiva Certidão de Acervo Técnico perante o CREA-CE.

4.7.5. Em síntese, os documentos apresentados contêm elementos relacionados à execução dos serviços atribuídos à Recorrente, com referência ao objeto, ao tomador, ao período e aos respectivos quantitativos, cuja suficiência para fins de habilitação deverá ser apreciada pela área técnica competente. Eventuais dúvidas quanto à aptidão ou à legitimidade desses documentos recomendam a adoção das diligências cabíveis, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. [...]

12. De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais. Esse foi o entendimento exposto no Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (grifei). (TCU, Acórdão 1924/2011-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

4.7.6. Isso não afasta, contudo, a pertinência da preocupação manifestada na decisão administrativa do Pregoeiro. A questão relevante reside na verificação da vinculação entre o subscritor do documento e a pessoa jurídica tomadora dos serviços, de modo a assegurar que a declaração possa ser validamente atribuída a esta. Isso porque o atestado destinado à comprovação da capacidade técnico-operacional deve emanar da pessoa jurídica que recebeu os serviços, não se confundindo com declaração prestada por profissional em nome próprio, hipótese cuja aceitação tem sido considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União:

Enunciado

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 927/2021-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

4.7.7. Nesse ponto, eventual dúvida quanto à vinculação do subscritor à pessoa jurídica tomadora dos serviços e à possibilidade de atribuição da declaração a esta deve ser objeto de esclarecimento específico, mediante as diligências cabíveis, em vez de conduzir, de imediato, a conclusão desfavorável à licitante. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, rel. Min. Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 03/12/2014, grifo nosso)

4.7.8. No mesmo sentido, e com pertinência direta à hipótese dos autos, o Tribunal já assentou que a autoridade condutora do certame deve diligenciar junto ao emitente do atestado quando tiver dúvida sobre a aderência do objeto atestado ao objeto licitado, sendo-lhe vedado decidir contra o licitante justamente na dúvida:

caso o Dnit tivesse alguma dúvida se o objeto desenvolvido pela [licitante] atendia às particularidades do objeto licitado, deveria ter diligenciado o TSE [órgão que forneceu os atestados de capacitação técnica] para se certificar. [...] Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. [...] o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente. (TCU, Acórdão 1899/2008-Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, grifo nosso)

4.7.9. A diligência recomendada deve ser direcionada especificamente ao esclarecimento das informações constantes dos documentos apresentados. Para tanto, poderá a Administração, nos termos do item 10.21.1.2 do Edital, solicitar confirmação às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços ou requerer à própria Recorrente a apresentação dos esclarecimentos correspondentes, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços, à legitimidade do subscritor para se manifestar em nome da pessoa jurídica e aos respectivos quantitativos e períodos de execução. Trata-se, em princípio, de providência destinada à confirmação de fatos preexistentes e ao esclarecimento de documentação já apresentada, em consonância com o item 10.6.1 do Edital.

4.7.10. As mesmas razões respaldam a apreciação do Atestado de Capacidade Técnica emitido por esta própria Companhia, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2020, juntado pela Recorrente às razões recursais. Trata-se de documento datado de 14 de abril de 2021, subscrito por dois representantes da CDC, que certifica a execução satisfatória dos serviços de coleta, tratamento e transporte com destinação final de resíduos, com quantitativos em quilogramas e período de realização (23/06/2020 a 18/12/2020), com menção à ART nº CE20200646468 emitida para fins de execução contratual (fls. 22/23 - SEI nº 11733481). Essa situação merece cotejo com a orientação do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU, Acórdão 2443/2021-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

[...] o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital (...). (TCU, Acórdão 2627/2013-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Acórdão 2049/2023-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

4.7.11. Deve-se, contudo, delimitar o alcance da presente manifestação. **O reconhecimento de que eventuais dúvidas quanto à aptidão, legitimidade ou autoria dos documentos podem ser objeto de diligência não implica conclusão acerca do efetivo atendimento da qualificação técnica exigida pela Recorrente.** A verificação da suficiência dos documentos apresentados, considerados em seu conjunto, especialmente quanto à compatibilidade dos serviços, aos quantitativos e às unidades de medida empregadas, constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja apreciação compete à área responsável.

4.7.12. Por essa razão, **recomenda-se que, previamente à deliberação sobre o recurso, a área técnica competente se manifeste, de forma objetiva e fundamentada, acerca da suficiência dos atestados e demais documentos apresentados pela Recorrente para fins de comprovação da qualificação técnica exigida, considerado o somatório admitido pelos itens 10.21.1, alínea “b”, e 10.21.1.1 do Edital, bem como o Atestado de Capacidade Técnica referido no item 4.7.10 deste Parecer.** A manifestação técnica mostra-se necessária para que a decisão administrativa seja adequadamente motivada quanto ao efetivo atendimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, em observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

4.8. Dos quantitativos e da conversão de unidades de medida

4.8.1. O Edital fixou a exigência de qualificação técnica em quilogramas (62.046 kg de resíduos Classe II A e II B, pelo período mínimo de seis meses), admitindo expressamente, nos itens 10.21.1, alínea “b”, e 10.21.1.1, o somatório de atestados, inclusive de períodos diferentes.

4.8.2. Quanto aos quantitativos, a Decisão Administrativa registra que os elementos apresentados pela Recorrente utilizam, em determinados casos, unidade de medida diversa daquela prevista no Edital, circunstância que suscitou discussão acerca da possibilidade de conversão. Segundo consignado pelo Pregoeiro, a diligência realizada não permitiu estabelecer conversão segura, por depender de elementos técnicos específicos, razão pela qual entendeu inadequada a adoção de parâmetros não previamente definidos ou suficientemente demonstrados.

4.8.3. A preocupação registrada na Decisão Administrativa mostra-se juridicamente pertinente. Com efeito, a utilização, pelo Pregoeiro, de coeficientes de conversão não previamente estabelecidos no instrumento convocatório poderia implicar a adoção, na fase de julgamento, de parâmetro não definido de forma objetiva no Edital, em possível tensão com o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

4.8.4. A conclusão decorrente dessa premissa, contudo, demanda maior cautela. O fato de não se mostrar adequada a adoção, pelo próprio Pregoeiro, de critérios de conversão não previamente definidos não conduz, por si só, à desconsideração dos documentos apresentados. Nessa hipótese, mostra-se pertinente avaliar a adoção das diligências cabíveis para o esclarecimento das informações constantes dos atestados. A propósito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre situação envolvendo documentos expressos em unidade de medida diversa daquela prevista no edital, destacando a necessidade de diligência antes de sua desconsideração, senão vejamos:

A desconsideração de atestados [...] que traziam os serviços de montagem de tubos e conexões em metros e não em quilogramas, deixando-se de se realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e, assim, infringindo-se os arts. 44, caput, e 45, caput, do mesmo diploma legal. [...] O que interessa à Casan é saber se as licitantes têm qualificação e não colocar dificuldades para que tal qualificação seja comprovada. [...] não havendo tal explicitação, não pode a Casan desconsiderar totalmente tal experiência, como se ela não existisse. Daí a possibilidade de diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. [...] É justamente para que a Comissão possa ir atrás de informações que a permitam não desclassificar empresas e consórcios por meras tecnicidades sanáveis, perdendo uma boa oportunidade de contratação, que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, disponibiliza a possibilidade de diligências. (TCU, Acórdão 1590/2016-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

4.8.5. O precedente evidencia a necessidade de distinguir a adoção, pela Administração, de critérios de conversão não previamente estabelecidos da desconsideração dos documentos apenas em razão da divergência entre as unidades de medida utilizadas. Nessa hipótese, mostra-se mais adequado recorrer às diligências cabíveis para o esclarecimento das informações constantes dos documentos, sem que isso implique a definição, pela própria Administração, de parâmetros técnicos de conversão não previstos no instrumento convocatório.

4.8.6. O instrumento convocatório e o RILC/CDC contemplam mecanismos aptos a subsidiar o esclarecimento de questões relacionadas à habilitação técnica. Nesse sentido, o item 10.21.1.2 prevê a disponibilização das informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; o item 10.6.1 admite, em sede de diligência, a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, para a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame; e o item 10.12 faculta ao Pregoeiro solicitar análise e parecer da área requisitante por ocasião do exame da habilitação técnica, previsão igualmente refletida no art. 17, incisos I e II, do RILC/CDC. Essas disposições fornecem suporte normativo para o esclarecimento de eventuais dúvidas surgidas na análise da documentação técnica.

4.8.7. Além disso, a solução da controvérsia deve observar o princípio do julgamento objetivo, especialmente quanto à necessidade de que a análise da qualificação técnico-operacional se apoie em critérios claros, previamente definidos e passíveis de verificação. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem ressaltado a importância da adoção de parâmetros objetivos na aferição da capacidade técnica dos licitantes:

Enunciado

É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de comprovação de aptidão para execução de serviços similares ou de complexidade equivalente à do objeto licitado (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021) sem delimitação, de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência, por facultar avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da mencionada lei). (TCU, Acórdão 1742/2026-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

4.8.8. Cumpre, contudo, preservar os limites da presente análise jurídica, haja vista que a aferição da viabilidade técnica de eventual conversão entre as unidades de medida, a definição dos parâmetros aplicáveis às diferentes tipologias de resíduos e a verificação do atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo Edital constituem matérias de natureza eminentemente técnica, cuja apreciação compete à área especializada. À presente manifestação cabe apenas registrar a necessidade de que tais aspectos sejam devidamente examinados e fundamentados antes da decisão definitiva sobre o recurso.

4.8.9. Considerando que a própria Recorrente apresentou, em sede recursal, análise específica acerca da conversão das unidades de medida utilizadas nos documentos de qualificação técnica, **mostra-se recomendável, em atenção ao princípio da eficiência e para adequada instrução da decisão do recurso, que a CODGEP se manifeste sobre os elementos técnicos suscitados. A manifestação deverá ser objetiva e fundamentada, especialmente quanto à existência de parâmetros técnicos reconhecidos que permitam aferir a correspondência entre os quantitativos apresentados e a unidade de medida exigida pelo Edital, à pertinência e à compatibilidade dos serviços indicados nos documentos com aqueles abrangidos pelo objeto licitado, bem como à suficiência do conjunto documental para o atendimento do quantitativo mínimo previsto no instrumento convocatório.**

4.8.10. A conclusão técnica da área competente deverá subsidiar a decisão da autoridade responsável pelo julgamento do recurso, de modo que, caso se confirme a inviabilidade da conversão, a incompatibilidade dos serviços ou a insuficiência do conjunto documental para o atendimento do quantitativo mínimo exigido, poderá ser mantido esse fundamento de inabilitação, com a correspondente motivação. Em sentido diverso, caso a manifestação técnica reconheça o atendimento da exigência editalícia, deverá o recurso ser julgado provido nesse aspecto, com o consequente afastamento desse fundamento de inabilitação e o prosseguimento da análise à luz dos demais pontos controvertidos.

4.9. Da declaração relativa à coleta e ao transporte de efluentes

4.9.1. O item 10.21.1, inciso V, do Edital exige a apresentação de declaração de compromisso de que o Certificado de Credenciamento para Coleta e Transporte de Efluentes será apresentado por ocasião da assinatura do contrato. Assim, na fase de habilitação, exige-se a declaração, ficando a apresentação do respectivo certificado diferida para momento posterior, quando da formalização do ajuste, em sistemática semelhante à adotada nos demais incisos do mesmo item.

4.9.2. Antes de tudo, convém delimitar o alcance da omissão identificada. A questão não diz respeito à ausência da declaração ou à inexistência do compromisso assumido pela Recorrente, mas apenas à falta de indicação expressa do momento em que o certificado seria apresentado. Esse marco temporal, contudo, já se encontra definido de forma objetiva pelo próprio Edital, que estabelece sua apresentação no ato da assinatura do contrato. Assim, a obrigação decorre diretamente do instrumento convocatório e vincula a licitante independentemente de sua reprodução literal na declaração, de modo que a omissão quanto ao momento de apresentação, por si só, não modifica o conteúdo do compromisso assumido nem afasta a possibilidade de sua exigência pela Administração.

4.9.3. Trata-se, portanto, de falha de natureza meramente formal, sem aptidão, em princípio, para comprometer a comprovação do requisito ou a regularidade do certame. Em situações dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem privilegiado o saneamento das impropriedades que não afetem a substância da obrigação assumida nem prejudiquem a isonomia entre os licitantes:

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. [Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário](#), Relator: Ministro Valmir Campelo (TCU, Acórdão 1204/2024-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo)

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU, Acórdão 2239/2018-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

4.9.4. Relevante notar que esses precedentes não relativizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; antes, precisam o seu modo de aplicação, harmonizando-o com os demais princípios que estruturam o procedimento licitatório. É o que assentou o Tribunal ao enfrentar diretamente a questão:

Enunciado

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

4.9.5. A orientação encontra respaldo no próprio RILC da Companhia. O art. 17, incisos III e IV, autoriza o agente de licitação, no julgamento das propostas e da habilitação, a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, bem como a relevar omissões que não contrariem a legislação vigente nem comprometam a lisura do certame, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados. No mesmo sentido, os itens 10.6.1 e 10.13 do Edital admitem a realização de diligências para complementação de informações relativas a documentos já apresentados. Há, portanto, previsão regulamentar e editalícia expressa para o saneamento de falhas dessa natureza, desde que preservadas a substância da documentação, a isonomia e a regularidade do procedimento.

4.9.6. Registre-se, ainda, que a própria Decisão Administrativa reconhece, em seu item 5.5.8.2, que a ausência de indicação do momento de apresentação da licença configuraria falha sanável, embora tenha mantido o apontamento em razão da existência dos demais vícios identificados. O caráter sanável da irregularidade, contudo, decorre de sua própria natureza e das possibilidades de correção previstas no instrumento convocatório e no RILC, não sendo alterado pela existência de outros fundamentos de inabilitação. Assim, uma vez reconhecida a possibilidade de saneamento, essa omissão não se mostra apta, por si só ou em conjunto com outros apontamentos, a fundamentar a inabilitação sem que seja previamente oportunizada a adoção da providência cabível.

4.9.7. A análise desse fundamento deve ser realizada à luz da proporcionalidade e da finalidade da exigência editalícia, especialmente porque a omissão identificada diz respeito a elemento temporal já previamente definido no próprio instrumento convocatório. Nesse contexto, mostra-se recomendável evitar que falha de natureza sanável produza efeito eliminatório sem a prévia utilização dos mecanismos de correção admitidos pelo RILC/CDC e pelo Edital.

4.9.8. **Recomenda-se, por isso, que a deliberação superior deixe de considerar, como causa autônoma de inabilitação, a ausência de indicação expressa, na declaração apresentada pela Recorrente, do momento em que será apresentado o Certificado de Credenciamento para Coleta e Transporte de Efluentes, por se tratar de falha de natureza sanável, uma vez que o próprio Edital já define o momento de apresentação do certificado e a omissão não altera a substância do compromisso assumido. Desse modo, a manutenção desse fundamento, sem prévia oportunidade de saneamento, não se mostra compatível com os mecanismos previstos no art. 17, incisos III e IV, do RILC/CDC e nos itens 10.6.1 e 10.13 do Edital. Na hipótese de provimento do recurso e de retorno do certame à fase de habilitação, eventual dúvida remanescente quanto ao conteúdo ou ao alcance da declaração deverá ser então esclarecida mediante as diligências cabíveis.**

4.9.9. Quanto ao elemento suscitado pela recorrida em suas contrarrazões, no sentido de que a Recorrente não constaria de listagem de empresas credenciadas para a prestação dos serviços de coleta e transporte de efluentes, trata-se de questão não aprofundada na Decisão Administrativa e sobre a qual a Recorrente não teve oportunidade de se manifestar. **Caso a Administração pretenda atribuir consequência jurídica desfavorável a esse fato, deverá assegurar previamente o contraditório, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999. Registre-se, ainda, que, nos termos do Edital, o credenciamento é exigido por ocasião da assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação.**

4.10. Do vício adicional suscitado nas contrarrazões: relação de veículos, máquinas e equipamentos

4.10.1. No tópico 2.4 de suas contrarrazões, a recorrida suscita apontamento que não integrou a decisão recorrida, sustentando que a relação apresentada pela Recorrente seria insuficiente à luz do item 10.21.1, inciso XII, do Edital, por não contemplar os contentores da Classe I nas características descritas no Projeto Executivo, por registrar o contentor plástico sem quantidade e sem distribuição por cores, e por não descrever equipamento de hidrojateamento de ultra alta pressão com as especificações do item 27.8.

4.10.2. Por se cuidar de matéria estranha aos motivos que embasaram o ato impugnado, aplica-se ao ponto a mesma ressalva consignada no item 4.9.9 deste Parecer quanto à necessidade de oitiva prévia da Recorrente, caso a Administração pretenda dele extrair efeito desfavorável.

4.10.3. No mérito, cumpre observar o conteúdo efetivamente exigido pelo item 10.21.1, inciso XII. A previsão possui caráter essencialmente declaratório, ao requerer a apresentação da relação dos equipamentos acompanhada de declaração quanto à sua disponibilidade para a execução do objeto. Não se identifica, nesse ponto, exigência de comprovação de propriedade ou de prévia mobilização dos equipamentos, cuja efetiva disponibilização se relaciona ao momento de execução contratual. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem conferido tratamento específico a exigências dessa natureza:

Enunciado

A exigência de disponibilidade de infraestrutura na data da apresentação das propostas, e não quando do início da execução do contrato, tolhe possibilidade da empresa organizar a sua capacidade produtiva em função das necessidades efetivamente contratadas. (TCU, Acórdão 1043/2005-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Enunciado

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade. (TCU, Acórdão 1265/2009-Plenário, rel. Min. Benjamin Zylmler)

4.10.4. Delineado esse alcance, o apontamento formulado pela recorrida revela, em princípio, deficiência de caráter formal ou descritivo em documento destinado à assunção de compromisso quanto à futura disponibilidade dos equipamentos, e não à comprovação de situação material já constituída. Eventual insuficiência dessa natureza poderá ser apreciada à luz dos mecanismos de saneamento e diligência já examinados neste Parecer, especialmente do art. 17, incisos III e IV, do RILC/CDC e dos itens 10.6.1 e 10.13 do Edital, desde que a providência não importe alteração da substância do documento, criação de condição inexistente à época própria, vantagem indevida ou prejuízo à isonomia. Aplicam-se, ainda, por identidade de razão, as diretrizes jurisprudenciais anteriormente referidas quanto ao formalismo moderado e ao saneamento de falhas de baixa materialidade.

4.10.5. Por fim, nos limites já delineados no item 4.7.11 deste Parecer, não compete a esta Coordenadoria Jurídica aferir a adequação técnica dos equipamentos relacionados às especificações estabelecidas no Projeto Executivo. **Caso o ponto se revele relevante para a apreciação do recurso, recomenda-se que seja igualmente submetido à manifestação da CODGEP indicada no item 4.8.9, sem prejuízo da adoção, quando necessária, das diligências cabíveis para o adequado esclarecimento da questão.**

4.11. À vista dessas considerações, e ressalvada a necessidade de prévia manifestação da área técnica sobre os pontos acima indicados, verifica-se que alguns dos fundamentos adotados para a desclassificação e inabilitação da Recorrente foram juridicamente afastados ou reputados passíveis de superação pelos mecanismos de

saneamento e diligência previstos no Edital e no RILC/CDC, remanescendo questões de natureza técnica cuja apreciação compete à CODGEP, especialmente quanto à suficiência da qualificação apresentada, aos quantitativos e à conversão das unidades de medida, bem como, se pertinente, à adequação dos equipamentos relacionados. **Concluída a instrução complementar, os autos deverão ser submetidos à DIRPRE para decisão do recurso administrativo, nos termos dos arts. 37, inciso III, e 89, § 5º, do RILC/CDC e, posteriormente, à DIREXE para homologação da decisão quanto ao objeto do recurso, na forma do art. 90 do mesmo Regulamento. Caso a manifestação técnica seja favorável à Recorrente nos pontos ainda pendentes e, considerados os demais fundamentos já superados, resulte reconhecido o atendimento das exigências editalícias, poderá o recurso ser provido, hipótese em que a eventual revisão dos atos subsequentes, inclusive mediante declaração de anulação parcial dos atos incompatíveis com a nova decisão, deverá observar o encaminhamento específico tratado no tópico seguinte deste Parecer.**

5. DOS EFEITOS DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO: ANULAÇÃO PARCIAL E RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO

5.1. As conclusões alcançadas nos tópicos precedentes são condicionadas à prévia manifestação da área técnica. Cumpre, por isso, delimitar desde logo qual o efeito jurídico que dela poderá decorrer, de modo que a instância decisória disponha, no momento da deliberação, do encaminhamento processual adequado a cada desfecho possível.

5.2. É imperioso destacar que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, **é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências**. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, consequentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a **anulação dos atos eivados de equívocos que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los**.

5.3. Esse regramento fundamenta-se nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais a Administração Pública está sujeita. Além disso, está alinhado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, que asseguram a lisura, a imparcialidade e a regularidade dos processos licitatórios conduzidos pelo Poder Público.

5.4. Ademais, **a Administração possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos, quando eivados de equívocos**, em decorrência do poder-dever da autotutela. Não pode a Administração, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos tidos como ilegais. Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito.

5.5. **O princípio da vinculação ao edital** condiciona os atos administrativos proferidos pelo pregoeiro no certame às regras editalícias, **impondo àquele agente e aos licitantes a observância às exigências previamente determinadas**, em especial aquelas concernentes à etapa de classificação das propostas. Soma-se a isto o **princípio do julgamento objetivo**, preceito que afasta qualquer espécie de julgamento subjetivo senão aqueles **já definidos categoricamente no edital, evitando a imposição de critérios desconhecidos pelos licitantes e alheios ao instrumento convocatório**.

5.6. Nesse passo, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido da inadmissibilidade do afastamento das regras editalícias. Veja-se:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto lícito, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015- TCU- Plenário)

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Acórdão 130/2014 – TCU-Plenário)

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Acórdão 1681/2013- TCU-Plenário)

5.7. Também não é toda impropriedade que conduz, por si só, à invalidação de atos ou etapas do certame. Conforme exposto ao longo deste Parecer, falhas de natureza formal ou vícios passíveis de saneamento podem ser objeto de relevação, diligência ou correção, desde que a providência adotada não comprometa a isonomia, a impessoalidade, a competitividade, a economicidade ou os demais princípios aplicáveis ao procedimento licitatório. Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido a necessidade de distinguir irregularidades substanciais de falhas sanáveis, reservando a invalidação para as hipóteses em que o vício efetivamente comprometa a regularidade ou o resultado do certame:

Acórdão 1204/2024-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 898/2019-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 2239/2018-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 357/2015-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1326/2014-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman

Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se anular todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se a certame a partir deste ponto.

Acórdão 249/2012-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman

Se o processo licitatório não apresenta vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade.

5.8. Transpondo essas premissas para o caso concreto: concluindo a área técnica pela suficiência dos atestados e demais documentos apresentados, ou apurando-se, mediante as diligências recomendadas, que os requisitos editalícios foram atendidos, restará caracterizado que a Recorrente foi afastada do certame sem que lhe fosse oportunizada a adoção das providências saneadoras previstas no próprio instrumento convocatório e no RILC/CDC. Nessa hipótese, o ato de inabilitação terá sido praticado com vício de legalidade, o que compromete o juízo de habilitação e, por arrastamento, todos os atos que dele dependeram.

5.9. A Lei das Estatais prevê, em seu art. 62, a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, seja pela via da anulação, seja pela via da revogação do ato, conforme prescreve-se adiante:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

5.10. Na mesma linha doutrinária, posicionam-se Dawson Barcelos e Ronny Charles^[6] ao discorrer que a anulação consiste no desfazimento do procedimento licitatório fundamentado na constatação de legalidade que não comporte convalidação, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação de terceiros.

5.11. Trata-se, portanto, do pleno exercício da autotutela administrativa, prerrogativa do poder público capaz de sanar seus atos equivocados, inclusive, cassação dos efeitos deles decorrentes, haja vista que a anulação possui efeitos *ex tunc*, entendimento pacífico no ordenamento jurídico, sedimentado pela Súmula nº 473 do STF, senão veja-se:

SÚMULA 473 STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.12. Quanto ao princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho^[7] leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever**, pois que não se

pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

5.13. Em outra passagem, o jurista assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório^[8]:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

5.14. Ressalte-se que a anulação de um ato não implica, necessariamente, a anulação de todo o processo licitatório. A jurisprudência consolidada do TCU admite amplamente a anulação parcial do procedimento, com o retorno dos autos à fase imediatamente anterior àquela em que se verificou o vício, aproveitando-se todos os demais atos que não guardem relação de conexão ou de interdependência com o ato invalidado, conforme se observa a seguir:

Acórdão TCU nº 421/2018-Plenário. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Enunciado: É possível o prosseguimento de licitação em que o TCU verificou desclassificação indevida de licitante, desde que haja **a anulação do ato eivado de vício e o certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato.**

Acórdão TCU nº 3344/2012-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes.

Enunciado: **A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.**

Acórdão TCU nº 1698/2012-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes.

Enunciado: **Apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes de ato eivado de vício em licitação devem ser, obrigatoriamente, anulados, em razão de apresentarem com ele uma relação de conexão ou de interdependência, aproveitando-se, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e as partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados.**

5.15. O procedimento encontra amparo expresso no art. 92 do RILC/CDC, segundo o qual a licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, dispondo o seu § 1º que a anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação. Veja-se:

Art. 92. A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

5.16. No mesmo sentido dispõem os itens 25.2 a 25.6 do Edital nº 17/2026, em consonância com a legislação de regência:

25.2. O Pregão poderá ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

25.3. A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

25.4. A anulação do Pregão por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no subitem abaixo.

25.5. A nulidade do Pregão induz à do contrato.

25.6. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

5.17. Assim, na hipótese de provimento do recurso, e considerando que eventual irregularidade identificada se insere na fase de habilitação, mostra-se adequado que sejam revistos os atos praticados a partir desse momento, com invalidação apenas daqueles que se mostrem incompatíveis com a nova decisão ou que dela dependam diretamente, inclusive, se for o caso, a convocação da licitante subsequente, a aceitação de sua proposta, sua habilitação e a declaração de vencedora. O procedimento deverá, então, retornar à fase pertinente para novo exame da habilitação da Recorrente, à luz da manifestação técnica e das diligências recomendadas neste Parecer. Esse encaminhamento encontra respaldo no item 11.8 do Edital, segundo o qual o acolhimento do recurso implica a invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados, bem como no item 12.1.1, que prevê a reabertura da sessão pública quando o provimento do recurso acarretar a anulação de atos anteriores, com repetição dos atos invalidados e daqueles que deles dependam.

5.18. Convém mencionar que o § 3º do art. 62 da Lei nº 13.303/2016, bem como o item 25.7 do edital, dispõem que, após o início da fase de apresentação de lances ou propostas, a anulação da licitação deve ser precedida de prazo aos licitantes para viabilizar o exercício do direito de contraditório e ampla defesa, conforme transcreve-se adiante:

LEI nº 13.303/2016

Art. 62. (omissis).

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a **anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto** a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PE nº 1/2026

25.7. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação do Pregão somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato. Neste caso, para o exercício do contraditório e ampla defesa, será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da notificação de revogação ou anulação, para que os licitantes apresentem manifestação, sob pena de preclusão.

5.19. A liturgia acima citada encontra amparo, ainda, no art. 93 e seu parágrafo único do RILC^[9].

5.20. Recomenda-se, por isso, que eventual decisão que der provimento ao recurso seja imediatamente comunicada às licitantes, com a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 93, parágrafo único, do RILC/CDC e no item 25.7 do Edital, contado da notificação, para que aquelas que manifestem interesse em contestar a anulação apresentem sua manifestação, sob pena de preclusão.

5.21. Apresentadas as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo, deverá a autoridade competente apreciá-las de forma fundamentada e, mantida a decisão, efetivar a anulação dos atos indicados no item 5.17, com o consequente retorno do procedimento à fase de habilitação.

5.22. Prosseguindo-se o certame e sendo realizado novo exame da documentação de habilitação da Recorrente, com base na manifestação técnica e nos elementos eventualmente obtidos em diligência, deverá ser novamente oportunizada, ao término dessa etapa, a manifestação de intenção recursal e, se for o caso, a interposição de recurso, nos termos do item 11 e seguintes do Edital, assegurando-se igual oportunidade às licitantes remanescentes.

5.23. Por todo o exposto, e exclusivamente para a hipótese de provimento do recurso após a manifestação técnica, opina-se pela anulação parcial do certame, precedida da abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para contestação, com o consequente retorno do procedimento à fase imediatamente anterior ao vício identificado, a fim de que o Pregoeiro realize nova etapa de habilitação, promovendo o regular prosseguimento dos demais atos do processo licitatório. Mantida a inabilitação após a manifestação técnica, nenhuma providência anulatória se fará necessária.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, quanto ao recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2026 (SEI nº 11791448), e considerando a Decisão Administrativa (SEI nº 11792741), por meio da qual o Pregoeiro manteve a decisão recorrida, esta CODJUR manifesta-se pelo seu conhecimento, por tempestivo e regular, e, no mérito, **ficando o provimento condicionado à prévia manifestação da CODGEP acerca da suficiência dos atestados e demais documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrente, considerada a possibilidade, ou não, de conversão das unidades de medida neles empregadas e o atendimento do quantitativo mínimo exigido pelo item 10.21.1, alínea "a", do Edital, nos termos das recomendações dos itens 4.7.12, 4.8.9 e 4.8.10 deste Parecer. Confirmada tecnicamente a insuficiência do conjunto documental, subsiste a orientação pelo não provimento, com a manutenção da inabilitação; concluindo o atesto técnico em sentido contrário, deverá o recurso ser provido nesse ponto, com a revisão dos atos de habilitação da Recorrente e o prosseguimento do certame, observados o contraditório e a ampla defesa.**

6.2. Registre-se que os demais fundamentos da decisão recorrida não subsistem de forma autônoma: o relativo à composição do BDI foi afastado nos termos do item 4.6.17 deste Parecer; o concernente à declaração de coleta e transporte de efluentes, nos termos do item 4.9.8 deste Parecer; e o atinente ao vínculo do profissional subscritor do documento emitido pela CDC encontra-se superado por reforma expressa da própria autoridade julgadora (item 5.5.8 da Decisão Administrativa). **Recomenda-se, assim, que a deliberação superior explicita a desconsideração desses fundamentos na motivação final do julgamento, em observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.**

6.3. Sugere-se, ainda, que o Pregoeiro complemente a instrução quanto à disponibilização posterior de documento referente à composição do BDI, com os esclarecimentos necessários acerca de seu conteúdo e do momento de sua divulgação, de modo a subsidiar a adequada apreciação da questão.

- 6.4. Orienta-se, ainda, que, na hipótese de provimento do recurso e de retorno do certame à fase de habilitação, eventual dúvida remanescente quanto à idoneidade dos documentos apresentados ou à vinculação de seus subscritores às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços seja então esclarecida mediante as diligências indicadas nos itens 4.7.9 e 4.8.6 deste Parecer, com fundamento nos itens 10.6.1, 10.12 e 10.21.1.2 do Edital e no art. 17, incisos I a IV, do RILC/CDC.
- 6.5. Quanto aos elementos suscitados pela recorrida em sede de contrarrazões e que não integraram a fundamentação da decisão originária, relativos ao credenciamento para coleta e transporte de efluentes (item 4.9.9 deste Parecer) e à relação de veículos, máquinas e equipamentos (itens 4.10.1 a 4.10.5 deste Parecer), sua apreciação somente se mostrará necessária caso a manifestação da área técnica quanto aos pontos ainda controvertidos conduza ao provimento do recurso e ao consequente retorno do certame à fase de habilitação. **Nessa hipótese, se a Administração pretender atribuir a tais elementos efeito desfavorável à Recorrente, deverá previamente assegurar-lhe o contraditório específico, antes da adoção de qualquer decisão fundada nesses novos aspectos.**
- 6.6. Concluída a instrução complementar, os autos deverão ser submetidos à DIRPRE, para decisão do recurso, nos termos dos arts. 37, inciso III, e 89, § 5º, do RILC/CDC, e, proferida a decisão, à DIREXE, para homologação quanto ao objeto do recurso, na forma do art. 90 do mesmo Regulamento.
- 6.7. Na hipótese de provimento do recurso, o vício se localizará na fase de habilitação, impondo-se a anulação parcial do certame, com a invalidação dos atos que dela dependem e o retorno do procedimento à fase pertinente para novo exame da habilitação, precedida da notificação das licitantes e da abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para contestação, sob pena de preclusão, observado o encaminhamento detalhado no tópico 5 deste Parecer. Mantida a inabilitação após o atesto técnico, nenhuma providência anulatória se fará necessária.
- 6.8. Recomenda-se, por oportuno, a leitura integral do presente parecer, de modo a assegurar o pleno conhecimento de todas as observações, advertências e fundamentos jurídicos que embasam esta manifestação.
- 6.9. Responsabiliza-se o setor consulente pelo cumprimento adequado das recomendações constantes desta manifestação.
- 6.10. É o Parecer, salvo melhor juízo.
- 6.11. Remeto os autos à DIRPRE, à CODGEP e à CODCOL, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Robson de Oliveira Loureiro
Coordenador Jurídico
(assinado eletronicamente)

^[1] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:
(...)

III - apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento

^[2] Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjudicação.

^[3] Advocacia Geral da União – AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição. 2016.

^[4] 9.2.3. Apresentar preços manifestamente inexequíveis e que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando solicitado pelo Pregoeiro;

[...]

9.6. Caso suspeite que o preço seja inexequível, o Pregoeiro deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço de acordo com a complexidade do caso concreto.

9.7. Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

9.7.1. Planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela CDC;

9.7.2. Uso, como parâmetro, de contratação em andamento, com a Administração Pública, com a própria CDC ou entidades privadas, com preços semelhantes; e

9.7.3. Realização de diligências pela própria CDC.

^[5] 6.6. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que **não haja majoração do preço proposto**.

[...]

9.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com o custo.

9.10.1. O ajuste de que trata o subitem acima se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

^[6] BARCELOS, DAWSON. Licitações e Contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. Salvador: Editora JusPdivm, 2018. p. 408.

^[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 55.

^[8] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 214.

^[9] Art. 93. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato.

Parágrafo único. O prazo para os licitantes apresentarem manifestação, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do caput deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Oliveira Loureiro, Coordenador(a)**, em 30/09/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11877715** e o código CRC **B97AD85A**.



Referência: Processo nº 50900.000542/2026-54



SEI nº 11877715

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>